



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.000285/95-65
Recurso n.º : 14.669
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1991e 1992
Recorrente : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.526

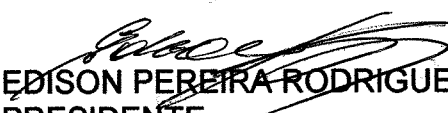
LANÇAMENTO DE OFÍCIO- No caso de arbitramento de lucro de pessoa jurídica, far-se-á o lançamento de ofício contra a pessoa física do sócio, para incluir em sua declaração o lucro arbitrado considerado automaticamente distribuído.

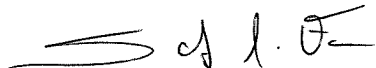
IRPF-EXIGÊNCIA DECORRENTE -Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.469, de 09.12.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 13830.000285/95-65
Acórdão n.º : 101-92.526

2

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 13830.000285/95-65
Acórdão n.º : 101-92.526

3

Recurso n.º : 14.669
Recorrente : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE

RELATÓRIO

O contribuinte Bento Sampaio Vidal de Andrade recorre a este Colegiado da decisão do Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou procedente a exigência que lhe foi imputada através do auto de infração de fls.01/05. A exigência, relativa aos exercícios de 1991 e 1992, decorre da distribuição de lucros da pessoa jurídica da qual era sócio, empresa Sampaio Vidal Rocha Leite Comércio Ltda, processo nº 13830.000218/95-12, que sofreu arbitramento do lucro relativo àqueles exercícios, pelo fato de sua possuir escrituração contábil ser considerada imprestável para apuração do lucro real. O total do crédito tributário exigido é equivalente a 201.464,27 UFIR, das quais 77.360,63 correspondem a imposto, e o restante a multa por lançamento de ofício e juros de mora.

O enquadramento legal foi nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b do RIR/80 combinado com art. 7º, inciso II da Lei 7.713/88.

As razões de recurso são todas dirigidas contra o lançamento da pessoa jurídica, as mesmas já apresentadas no Processo 13830.000281/95-12. Especificamente quanto ao presente lançamento, alega, apenas, que o Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 889 do RIR/94.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira: SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o presente lançamento de ofício se justifica pelo fato de as declarações de imposto de renda do sujeito passivo dos exercício de que se trata terem restado inexatas, uma vez que delas não constaram os lucros considerados distribuídos em decorrência do arbitramento na pessoa jurídica da qual participa com 99,00% do capital. Tal fato se enquadra na previsão do inciso III do artigo 676 do RIR/80 e no inciso III do artigo 889 do RIR/94.

É preciso, ainda, ter em conta que não são objeto de apreciação neste processo as razões de inconformidade com o lançamento contra a pessoa jurídica, já apreciadas e decididas por este Conselho conforme Acórdão . É que a exigência de que trata o presente resulta do comando contido no art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), segundo o qual o lucro arbitrado da pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios , na proporção da participação no capital.

No caso, a empresa da qual o Recorrente é sócio teve seu lucro relativo aos exercícios de 1991 e 1992 arbitrado em ação fiscal que deu origem ao processo nº 10830.000281/95-12.

Constituindo, o comando do artigo 403 do RIR/80, presunção legal, nenhuma apreciação pode ser feita isoladamente no presente processo. A solução prende-se, inarredavelmente ao que restar decidido no processo do IRPJ, do qual decorre.

Isto posto, e tendo em vista que o arbitramento do lucro discutido no processo matriz foi reduzido por esta Câmara que , apreciando o recurso voluntário



Processo n.º : 13830.000285/95-65
Acórdão n.º : 101-92.526

5

interposto pela empresa, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para uniformizar o coeficiente de arbitramento em 15%, dou provimento parcial ao presente recurso para adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13830.000285/95-65
Acórdão n.º : 101-92.526

6

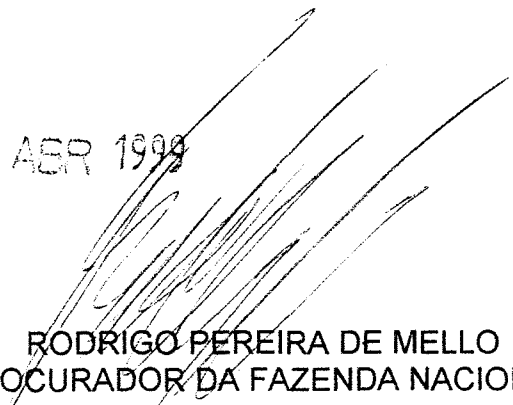
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL